



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.30
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-30/PMSDA

Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.

Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.

Assunto: Possibilidade de revogação de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

**PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 9/2022-30/PMSDA.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE INSUMOS E SERVIÇOS PARA
FOMENTO ÀS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA AOS AGRICULTORES ADERIDOS
AO PROGRAMA TERRITÓRIOS
SUSTENTÁVEIS. REVOGAÇÃO DO
CERTAME. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.**

01. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2022-30/PMSDA, o qual tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de insumos e serviços para fomento às ações de assistência técnica aos agricultores aderidos ao programa Territórios Sustentáveis no Município de São Domingos do Araguaia.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade na revogação do procedimento, considerando-se ainda as razões apresentadas na justificativa proferida pelo Departamento de Licitações e Contratos.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Segundo os autos, o Pregão Eletrônico Nº 9/2022-30/PMSDA, cuja sessão está marcada para o dia 15/09/2022, apresentou a posterior necessidade de correções técnicas aos itens do objeto a ser contratado e ao valor cotado, de forma a se ter um melhor detalhamento das quantidades a serem licitadas e o valor correto da licitação.

Assim, pela documentação anexa ao procedimento em escopo, depreende-se pela manifesta inviabilidade no processo de Pregão e, conseqüentemente, na necessidade de revogação deste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A revogação do processo licitatório, nestas circunstâncias, tem guarida pela aplicação do Princípio da Autotutela do Estado, o qual permite que a Administração reveja e desfça atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar irregulares à atividade administrativa ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa, como se observa no caso em tela.

Nesse sentido, é o disposto no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, que trata da possibilidade de revogação do certame licitatório, ao dizer que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Cumpr também levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tendo em vista os quantitativos e outras especificações do objeto, infere-se pela total inviabilidade de contratação do serviço através do referido Pregão Eletrônico, por fugir o mesmo do propósito primordial do processo, que é buscar a proposta mais vantajosa e conveniente ao interesse público.

No caso em comento, o fato superveniente se verifica na ocasião em que a incongruência do objeto só é percebida após a fase de publicação e no momento anterior a qualquer contratação, dando-se ensejo à referida circunstância impeditiva à validade do procedimento.

Assim, observando-se a inviabilidade da continuidade do processo, o que claramente poderá dar causa a prejuízos à execução do contrato, dada as incongruências no objeto, infere-se pela existência de justo motivo da Administração em proceder à revogação do Pregão, não sendo a sua continuidade conveniente e oportuna aos seus interesses.

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente interessada, não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Esta é a compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por revogar o procedimento, este ato terá total guarida na legalidade.

Assim, é legal o Poder Público decidir revogar o processo de Pregão, considerando que o presente, nestes termos, revela-se desarmônico em relação ao anteriormente cotado.

03. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade na revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-30/PMSDA, pelos motivos expostos.

É o Parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia - PA, 13 de setembro de 2022.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA